



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 79/2025

Autor: Vereador Vitor Azevedo de Andrade

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Fica vedado no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim a interrupção do fornecimento de água, por inadimplência do consumidor em prazo inferior a 60 (sessenta) dias”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vitor Azevedo com objetivo de vedar a interrupção do fornecimento de água, por inadimplência do consumidor em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

O projeto foi lido em plenário em 02 de julho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Vitor Azevedo que dispõe sobre a vedação a interrupção do fornecimento de água, por inadimplência do consumidor em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

A iniciativa é formalmente legítima, estando de acordo com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





couber. Além disso, os arts. 16 e 17 da Lei Orgânica Municipal reza sobre a competência do Município de legislar sobre o serviço de abastecimento de água, fixando preços ou tarifas, e promover ainda a proteção do consumidor de forma concorrente com a União.

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento d'água;

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

XXI – promover a proteção do consumidor.

O serviço público de abastecimento de água é de competência municipal, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal, dessa forma, legislar acerca da prestação de serviços de abastecimento de água, no âmbito do território municipal, inclusive na proteção aos usuários é de responsabilidade legislativa, desde que os limites impostos no art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, e “e” da Constituição Federal e o art. 48, § 1º, I, II, III e IV da Legislação Orgânica Municipal sejam respeitados.

Ocorre que, o art. 1º do projeto em tela merece a devida atenção, uma vez que estabelece a vedação à interrupção do fornecimento da água por inadimplência do consumidor, antes de 60 (sessenta) dias a contar da data de vencimento. A proposta visa a proteção ao consumidor, porém configura em interferência unilateral na esfera contratual e regulatória da concessão do serviço, uma

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





vez que estabelece o prazo de 60 dias para a suspensão do serviço, invadindo diretamente o campo da administração pública, o que compromete a segurança jurídica do contrato.

Cabe destacar acerca da Lei nº 8.987/1995 que prevê a possibilidade da interrupção do serviço em razão de inadimplimento desde que haja a devida notificação ao usuário. Ademais, é entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão do serviço por inadimplimento após 30 dias do vencimento da fatura, desde que o consumidor tenha sido notificado previamente, respeitando os Princípios da Razoabilidade e da Continuidade do Serviço.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 2. No que tange ao dever de indenizar, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que há falha no fornecimento regular de água ensejadora de danos morais. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 517.793/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 561.802/RJ, Rel. Ministro Sérgio

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2014 AgRg no AREsp 506.953 /RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/06/2014 . 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 555.768/RJ, Rel. Ministro BENEDITO)

Dessa forma, o ato de estabelecer 60 dias para suspensão do serviço se sobrepõe a legislação previamente vigente e interfere na execução do contrato de concessão, violando o limite de atuação estabelecida pela Constituição Federal ao Poder Legislativo, por isso, a Procuradoria Legislativa recomendou a supressão ao art. 1º.

Ocorre que o art. 2º do projeto estabelece a vedação da interrupção/suspensão só fornecimento do serviço em sextas-feiras, finais de semana, feriados e vésperas de feriado, porém o art. 6, § 4º da Lei. 8.987/1995 já prevê tais vedações.

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º - A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

O art. 3º ainda estabelece que a suspensão do serviço ocorrerá somente após a previa notificação com antecedência mínima de 30 dias, reproduzindo de forma integral o art. 40, § 2º da Lei nº 11.445/2007 que trata das diretrizes nacionais de saneamento básico.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Diante o exposto, houve a recomendação para supressão do art. 1º por tratar de matéria contratual e os arts. 2º e 3º tratam de matérias já previstas em legislação federal, apesar de o Município ser competente para complementar legislação federal, tais artigos não fazem complementação, apenas reproduzem, não se tratando de inovação jurídica.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO (SUPLENTE): Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, por unanimidade, vota-se pela **devolução do projeto ao autor**, uma vez que as alterações necessárias para adequação da matéria

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

implicariam mudanças substanciais, modificando de forma significativa a essência e o objetivo original do projeto.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Delandi Macedo – Membro Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003900330037003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

